



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3ª VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004213-80.2024.8.26.0005**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **--- e outro**
 Requerido: **---**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIANA HORTA GREENHALGH**

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por --- e --- em face de ---, por meio da qual alegam os autores que possui contrato com a requerida de proteção veicular e que, no dia 24/12/2023, às 05h50, na pista expressa da Marginal Tietê, nas proximidades do KM 15, ocorreu um acidente quando o 2º Requerente tentou fazer uma ultrapassagem por seu lado direito, no entanto, não conseguiu concluir-la. Por causa disso, o seu veículo abalroou a traseira do automóvel da Sra. --- – veículo Zafira Expression - que perdeu o controle e atingiu um terceiro, o veículo do Sr. --- – veículo Chevrolet Onix 1.0. Portanto, a 1ª Requerente acionou a Requerida para cobrir o evento. Todavia, devido a velocidade que o 2º Requerente conduzia o veículo, houve a negativa de cobertura, uma vez que estava em velocidade superior à permitida na via. Desta forma, pleiteiam os autores o pagamento de indenização, no valor correspondente a R\$ 32.975,05, além de R\$ 14.120,00 a título de danos morais.

Citada, a ré contestou às fls. 375/396. Preliminarmente, sustentou ausência de relação de consumo. No mérito, defendeu a existência de excludente de responsabilidade, em razão do agravamento do risco, já que o condutor do veículo transitava em velocidade excessiva de 107 km/h, quando o máximo permitido era 70 km/h, conforme indicado no laudo rastreador. Impugnou os valores pretendidos a título de danos materiais, pois foram juntadas com a inicial apenas duas notas fiscais, uma no valor de R\$ 2.255,05 e outra de R\$ 11.000,00. Destacou que o valor dos danos no veículo segurado representa 92% do preço médio, razão pela qual, em caso de eventual condenação, o limite da indenização deve corresponder ao valor da tabela fipe, no importe de R\$ 20.271,00. Ainda, na eventualidade, requereu em caso de condenação seja descontado o valor da cota de participação.

Sobreveio réplica às fls. 590/615.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Aplicam-se ao caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do

1004213-80.2024.8.26.0005 - lauda 1

Consumidor, de ordem cogente, e tendo em vista a hipossuficiência técnica dos autores perante a ré, no que de rigor a possibilidade de inversão do ônus de prova, consignando-se, entretanto, não



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3^a VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N^o 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

significa que uma parte deva substituir a outra na produção da prova que a rigor a lei lhe atribua a produção.

Ainda que a contratação tenha se dado por meio de associação, a ré deve ser qualificada como fornecedora, isso porque exige pagamento e se traduz como verdadeira prestadora de serviços, à semelhança do que se tem nos contratos de seguro facultativo.

Conforme consta dos documentos juntados aos autos (fls. 244/257), o interessado se filia como “associado”, aderindo ao “programa de benefícios” oferecido pela ré, informando os dados de seu veículo, contratando diversos benefícios, dentre eles “assistência 24 horas”, “cobertura de danos a terceiros”, “roubo, furto, incêndio e colisão”. Logo, resta claro que o associado escolhe quais “benefícios” quer, nos mesmos moldes das coberturas securitárias, bem como tem sua “contribuição mensal” calculada nos padrões de cálculo do prêmio pelas entidades seguradoras, evidente as semelhanças na forma de atuação, de forma a ensejar o enquadramento dessa atividade como verdadeira prestação de serviços ao consumidor.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJSP: Civil e processual.

Ação de cobrança de indenização de proteção veicular cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma integral ou parcial da sentença manifestada pela ré. Associação a "Programa de Auxílio Mútuo" que constitui situação análoga ao contrato de seguro facultativo de veículo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Reconhecimento de que a recusa administrativa ao pagamento da indenização carece de justa causa, constituindo afronta ao princípio da boa-fé contratual. Expedição de ofício ao DETRAN/SP que será feita na fase de cumprimento. Nulidade das cláusulas que estabelecem a dedução de depreciação por estar o veículo estacionado em via pública e do custo do equipamento rastreador. Incidência do artigo 51, inciso, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Dedução da cota de participação do associado que tem sido admitida por este E. Tribunal de

Justiça. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1000090-39.2023.8.26.0566; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023 g.n.)

A recusa da ré se funda no suposto incremento do risco por parte do autor. Argumenta que o veículo protegido era conduzido em excesso de velocidade e não mantinha a distância de segurança do carro que seguia à sua frente (fls. 56/57).

Para que justifique a recusa, o incremento do risco deve ser intencional (art. 768 do CC) e causar efetivo desequilíbrio contratual, alterando as condições previstas inicialmente.

A ré argumenta que o veículo protegido se encontrava em velocidade excessiva (107 km/h) e que a via permite velocidade máxima de 70 km/h. Porém, em réplica, os autores impugnaram as alegações da ré, salientando que a velocidade máxima permitida no local dos fatos seria de 90 km/h. Não obstante, é certo que a velocidade foi mensurada por meio de rastreador instalado pela própria ré. Não há outro parâmetro indicativo da velocidade.

Ademais, os autores apontaram divergências em réplica, notadamente em relação à coordenada apontada pela requerida no momento do acidente, conforme tabela apresentada em fls.



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004213-80.2024.8.26.0005 - lauda 2

168 diverge da coordenada apresentada em boletim de ocorrência, às fls. 59/73, além de haver divergência quanto aos horário, conforme apontado pelos autores à fl. 594.

De toda sorte, é certo que não há como concluir que os autores estavam em velocidade de 107 km/h, notadamente porque a prova produzida em defesa é unilateral.

É fato que houve colisão traseira ocasionada pelo segundo requerente, vindo a projetar o veículo que seguia à frente contra um terceiro veículo.

Mas não há prova de dolo. Cuida-se de conduta culposa, que não se caracteriza como agravamento de risco.

Portanto, a pretensão de se eximir da obrigação contratual não encontra amparo.

De acordo com o contrato de adesão (fls. 244/257), firmado entre as partes, há previsão de cobertura de indenização correspondente a 100% da Tabela Fipe, além de cobertura de até R\$ 70.000,00 de indenização para danos materiais de terceiros.

DADOS DO VEÍCULO

Tipo: Carro ou utilitário pequeno	Marca: VW - VolksWagen	Modelo: Fox City 1.0 Mi/ 1.0Mi Total Flex 8V 5p	
Ano Fabricação: 2007	Ano Modelo: 2007	Cor: Preto	Chassi: 9BWKA05Z674138051
Placa: KXV0612	Renavam: 00917914716	Valor Fipe: R\$ 19.078,00	Código Fipe: 005205-1
Valor Protegido: R\$ 19.078,00		Adesão/Vistoria/Documentação/Instalação: R\$ 450,00-R\$ 270,00	
Cota de participação: R\$ 1.800,00		Valor pago da Adesão/Vistoria/Documentação/Instalação R\$ 270,00	

BENEFÍCIOS

Plano: COMPLETO LEVES	Valor do Plano: R\$ 139,90
Produtos do plano: Reboque(1000 km Totais (500 km de Ida e 500 km de Volta)), Reboque com Km Ilimitado em caso de Colisão, Pane Seca, Pane Elétrica e Pane Mecânica, Auxílio para Troca de Pneus, Auxílio falta de Combustível, Táxi (Reembolso até R\$ 200,00), Chaveiro, Orientação Jurídica, Restituição do Veículo 100% da Tabela Fipe., Carro Reserva 07 Dias (Em caso de colisão), Cobertura de Para Brisa, Roubo e Furto, Incêndio Provocado de Colisão, Colisão, Perda Total, Danos da Natureza, Rastreamento, Monitoramento e Bloqueio do Combustível, Proteção para Danos Materiais de Terceiros (R\$ 70.000,00).	
Média Mensal	R\$ 139,90

Dessa forma, faz jus a parte autora ao recebimento do valor indicado na inicial, correspondente aos danos materiais experimentados em seu veículo, bem como aqueles causados nos veículos de terceiros, os quais estão demonstrados pelas notas fiscais de fls. 91/92 e pelos orçamentos de fls. 96/97.

Ressalte-se que não prospera a impugnação da ré, pois os orçamentos apresentados às fls. 96/97 estão em consonância com a extensão dos danos verificados no veículo dos autores.

Assim, acolhe-se o valor indicado na inicial de R\$32.975,05, devendo ser abatida de tal quantia a cota de participação indicada no termo de adesão (R\$ 1.800,00), sendo tal



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA

3^a VARA CÍVEL

AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N° 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004213-80.2024.8.26.0005 - lauda 3

exigência compatível com a natureza do contrato destinado a ratear os prejuízos entre todos os integrantes da associação demandada.

Assim, o valor total devido pela ré após o desconto da cota de participação é de R\$ 31.175,05.

De igual forma, deverá a parte autora a se submeter à norma contida no item 16 do mencionado regulamento, que, em redação clara e adequada, condiciona o pagamento da indenização do veículo à apresentação de documentos relativos ao veículo, entre os quais está aquele destinado a demonstrar a quotientação do contrato e a liberação do gravame.

Na medida em que houve o pagamento de indenização, como consequência logica, os salvados serão transferidos à ré.

Por outro lado, observo que não deve prosperar a pretensão de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que a situação narrada pela parte autora não evidencia a ocorrência de dano à honra objetiva ou subjetiva do autor.

Ainda que tenha havido recusa no pagamento da indenização pela via administrativa, não há demonstração de que esse fato lhes causou transtornos que ultrapassaram o dissabor cotidiano.

O dano moral somente se caracteriza quando a pessoa é ofendida em sua honra ou decoro, e desde que a situação cause ao titular do direito um desconforto, uma aflição ou sofrimentos, que não podem ser equiparados aos dissabores do dia a dia.

Sob tal prisma, como a situação pela qual passou o autor mais se caracteriza como dissabor cotidiano, já que não foi comprovada situação excepcional decorrente da negativa de cobertura, não tenho duvidas que não deve ser fixada indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por --- e --- em face de --- **ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTOS DOS BRASILEIROS**, para condenar a ré a indenizar os autores o valor correspondente à cobertura contratual, no importe de R\$ 31.175,05, o que deverá ser corrigido pela tabela prática do Eg. TJSP desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deverá a autora apresentar o documento de transferência do veículo, devidamente preenchido em nome da associação, assinado e com a firma reconhecida, bem como os comprovantes de pagamento de eventuais débitos que recaiam sobre o automóvel. Do contrário, fica a associação autorizada a abater tais valores do montante da indenização, comprovando-se nos autos o pagamento dos eventuais débitos.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais e, sendo vedada a compensação, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, bem como condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré que fixo em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, por representar a derrota objetivamente experimentada, observando-se nesse caso a gratuitade judiciária deferida.

Publique-se. Intime-se.



000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
3^a VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO N^o 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1004213-80.2024.8.26.0005 - lauda 4

São Paulo, 04 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1004213-80.2024.8.26.0005 - lauda 5